

Nº 400-A

RECEITAS E DESPESAS DO GOVERNO FEDERAL

Faço a conta de considerar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 12, § 1º e 83, item III, da Constituição do Brasil, resolvei votar, parcialmente, o projeto de lei na Câmara nº 4.815/64 (an. Senado nº 140/64), que dispõe sobre as contribuições de que trata o art. 19 do Decreto Lei nº 3.140, de 2 de fevereiro de 1964, e o art. 23 da Lei nº 3.197, de 13 de setembro de 1964.

Inclui o voto sobre o artigo 19 e seus parágrafos que constitui de contrário ao interesse público e prejudicial ao processamento da arrecadação, a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social, face as razões que se seguem:

1) Premissamente, de acordo com o Art. 23 da Lei nº 3.197, de 13 de setembro de 1964 e os Decretos nºs. 57.402, de 2 de março de 1966 e 69.464, de 14 de março de 1967, o INPS engloba em uma taxa única todas as contribuições destinadas à própria previdência social e a outras entidades, tais como a Legião Brasileira de Assistência, Banco Nacional de Habitação, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, etc. O pagamento dessas contribuições é processado eletronicamente e creditado aos órgãos interessados através da rede necessária. Assim, a guia especial prevista no artigo 19 do projeto em pauta, vem de encontro ao sistema vigente de recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social e às suas filiais para as quais este atua como órgão arrecadador.

2) Conseqüentemente, a exigência do parágrafo 1º do artigo 19, relativa à distribuição das vias de guia de recolhimento, seria igualmente indispensável, dentro do sistema vigente de arrecadação. A virtual totalidade

de da arrecadação do IRRF se realiza através a rede honorária, que não admitiria a incidência ali prevista.

3) Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º ficam prejudicados, face a inutilidade do "caput" e do parágrafo 1º. Os parágrafos 4º e 5º, são desnecessários por se tratar de medidas já em vigor e não devem existir, isoladamente, no texto da lei.

4) Finalmente, uma ligeira adaptação do sistema atual de processamento da arrecadação, atribuída ao IRRF, permitirá a transferência da contribuição em causa, para o Ministério da Marinha, o que não será possível com a vigência do artigo 2º e seus parágrafos que estabelecem um sistema paralelo e antagônico de arrecadação, e uma exceção ao eficiente regime de taxa única.

São estes os motivos que se levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeta à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, DF., em 25 de junho

de 1968.